



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.929472/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.393 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente CHEMTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Jose Roberto Adelino da Silva

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.393 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.929472/2011-37

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 10-62.804 - 1ª Turma da DRJ/POA, sessão de 23 de agosto de 2018, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 25/29) contra o despacho decisório de fl. 18, que não reconheceu o direito creditório de R\$928.193,18 (valor original do crédito) reclamado no PER/DCOMP de n.º 32217.34638.060307.1.7.02-3739, relativo a saldo negativo de IRPJ e, em consequência, não homologou as compensações correspondentes.

Reproduzo a seguir imagem dos campos 2 e 3 do despacho decisório, que permitem visualizar os elementos essenciais do objeto do litígio.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32217.34638.060307.1.7.02-3739	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	12448-929.472/2011-37

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	928.193,18	0,00	0,00	0,00	0,00	928.193,18
CONFIRMADAS	0,00	165.728,56	0,00	0,00	0,00	0,00	165.728,56
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 928.193,18 Valor na DIPJ: R\$ 928.192,93							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.318.851,78							
IRPJ devido: R\$ 390.658,85							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:							
16846.55187.070307.1.3.02-8553 32217.34638.060307.1.7.02-3739 36640.24849.150307.1.3.02-0170 14774.58596.200407.1.3.02-1037							
01997.31312.180507.1.3.02-9526 27720.20430.200907.1.3.02-9917 16377.26254.230307.1.3.02-2195							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
957.984,96	191.596,94	461.457,28					
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

O despacho de não-homologação está fundamentado no fato de que os sistemas da RFB não confirmaram a existência da maior parte dos valores que compuseram o saldo negativo informado pela declarante. Houve a confirmação de apenas R\$165.728,56, enquanto o total das "parcelas de composição do crédito" informadas na DIPJ foi de R\$1.318.851,78, como se vê na transcrição da ficha 12A da DIPJ2007:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.Á Aliquota de 15%	248.795,31
02.Adicional	141.863,54
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
09.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
10.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
11.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
12.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	159.396,50
13.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
14.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	329.959,45
15.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	829.495,83
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-928.192,93

De vez que o IRPJ devido no período foi de R\$390.658,85 (conforme informação contida na ficha 12A DIPJ), a autoridade fazendária concluiu pela inexistência de saldo negativo e levou a efeito o não-reconhecimento do crédito reclamado.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte requer a revisão do despacho decisório, sob o argumento de que não teriam sido reconhecidos valores efetivamente retidos a título de IRPJ, conforme discriminado no quadro de fls. 57/58, supostamente elaborado com base em informações extraídas do sistema Dirf da RFB, por meio do e-CAC.

É o relatório do essencial.”

Em sessão de 23 de agosto de 2018, a 1ª Turma da DRJ/POA, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 118/122, buscando a reforma da decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF n.º 1634/2023 (RICARF).

O acórdão recorrido foi cientificado em 17/08/2020 (fl. 131), já tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 118/122), desde 02/10/2019 (fl. 116), ratificado (fl. 134) em 14/09/2020, dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito ao reconhecimento parcial do direito ao crédito, informado na DCOMP n.º 32217.34638.060307.1.7.02-3739 de Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2006, e conseqüente não homologação integral das compensações relacionadas.

Em seu recurso voluntário, sobre a parte julgada improcedente na manifestação de inconformidade, consigna a Recorrente, em suas razões que justificariam a reforma da r. decisão, que: “Considerando que a presente discussão está relacionada à comprovação de que as receitas vinculadas às aludidas retenções foram oferecidas à tributação pela CHEMTECH, em prestígio à celeridade e à economia processual, **a recorrente reitera as alegações apresentadas em manifestação de inconformidade (fls. 25-28) e a documentação a ela anexada (fls. 57-77)**, que atestam a necessidade de reforma do despacho decisório sub judice e, de conseguinte, o deferimento do direito creditório em sua integralidade.” (grifei)

Segue esclarecendo que a prova da retenção na fonte não se faz somente por informes de rendimentos e DIRF, mas, sim, por qualquer meio de prova, na inteligência da Súmula CARF nº143; em seguida, postula pela posterior apresentação de novos documentos e esclarecimentos complementares ou, ainda, pela conversão do presente julgamento em diligência, nos termos do art. 16, parágrafo 42, alínea "c" c/c art. 18, ambos do Decreto nº 70235; por fim, aponta jurisprudência administrativa que sustentaria sua tese da possibilidade de apresentação de provas após a interposição de recursos.

Por sua vez, a decisão recorrida consigna, que a autorização normativa para a dedução dos valores retidos na fonte na apuração do IRPJ, devido ao final do período de apuração, encontra-se nos artigos 815, 942 e 943 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99; que depende-se do artigo 815, ser a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora requisito para que o beneficiário dos rendimentos utilize os valores retidos; que o artigo 942 define a obrigatoriedade de fornecimento do comprovante anual de rendimentos por parte da fonte pagadora, enquanto o artigo 943 ratifica que o direito de dedução dos valores retidos está atrelado à manutenção, por parte do beneficiário dos rendimentos, de "comprovante de retenção emitido em seu nome"; que, daí, a autoridade fazendária, na análise de direitos creditórios derivados de IRRF reclamados em PER/DCOMP, em regra realiza a verificação dos valores retidos com base nas informações da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, em nome do beneficiário das retenções.

Segue a decisão recorrida afirmando que, no caso concreto, a análise da DIRF realizada pela unidade de origem acusou a confirmação apenas parcial dos valores retidos que foram informados pela contribuinte, conforme demonstrativo de fls. 19/23, todavia, em nova consulta ao sistema Portal Dirf da RFB, realizada no curso do julgamento, foi possível certificar as informações das planilhas apresentadas pela interessada às fls. 57/59, que indicam a retenção total de R\$1.118.923,82 a título de IRPJ no curso do ano de 2006; concluindo cabível o reconhecimento do direito creditório de R\$728.264,97, a título de saldo negativo do ano de 2006.

Notar que, do valor total das retenções de IRPJ na fonte, no montante informado no PER/DCOMP de R\$1.318.851,78, o Despacho Decisório confirmou R\$165.728,56; e o Acórdão DRJ confirmou mais R\$ 953.195,26, tendo sido confirmadas retenções de IRPJ na fonte em benefício do interessado no montante total de R\$1.118.923,82, dos R\$1.318.851,78 informados, restando **R\$199.927,96** em retenções à serem provadas.

Para fazer tal prova: “...a recorrente reitera as alegações apresentadas em manifestação de inconformidade (fls. 25-28) e a documentação a ela anexada (fls. 57-77)...”, sem esclarecer e apontar especificamente quais provas se referem ao valor da diferença restante, única parte do contencioso ainda controversa; ao final, postula pela posterior apresentação de

novos documentos e esclarecimentos complementares ou, ainda, pela conversão do presente julgamento em diligência.

No caso em tela, a Recorrente não se desincumbiu do seu mister de provar.

Inicialmente, acompanhando a Manifestação de Inconformidade, o contribuinte limitou-se a apresentar, às fls. 57/77, documento auto elaborado denominado de “RELAÇÃO DE RENDIMENTOS E IMPOSTO DE RENDA RETIDO POR FONTE PAGADORA”, contendo o “QUADRO I” com parcelas supostamente confirmadas (fls. 57/59); além de cópias de PER/DCOMP e respectivos recibos de entrega; nada mais !

Com o recurso voluntário, como já dito, a Recorrente apenas reitera as alegações apresentadas em manifestação de inconformidade e a documentação a ela anexada às fls. 57/77.

Não há nos documentos acostados, a prova individualizada sobre o valor restante de R\$199.927,96, em diferenças de retenções, à serem provadas; por meio de **informes de rendimentos** ou, com fulcro no permissivo alternativo da **Súmula CARF nº 143**, comprovando que tais valores foram efetivamente recebidos pelo seu líquido, através de apresentação dos **extratos bancários**, com a indicação clara do montante recebido e as respectivas **contabilizações**; não simplesmente reiterar as alegações apresentadas em manifestação de inconformidade e a documentação a ela anexada, sem nem mesmo apontar onde estaria a prova residual que precisa fazer, exclusivamente, em relação a parte do contencioso ainda controversa.

Destacando que foram juntados aos autos do processo, na manifestação de inconformidade, documento auto elaborado denominado de “RELAÇÃO DE RENDIMENTOS E IMPOSTO DE RENDA RETIDO POR FONTE PAGADORA”, contendo o “QUADRO I”, com parcelas de retenções supostamente confirmadas; além de cópias de PER/DCOMP e recibos de entrega, provas reiteras no recurso voluntário, sem apresentação de provas adicionais.

A própria Recorrente reconhece a carência probatória, pleiteando juntada posterior de documentos e que se determine diligência para suprir eventuais deficiências de instrução do processo, renovando o requerimento, elaborado na manifestação de inconformidade, não atendidos os requisitos da legislação de regência (inc. IV e §1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72 - PAF), não tendo sido nem mesmo elaborados os quesitos a serem respondidos.

Além do não atendimento aos requisitos formais da legislação, a matéria envolve prova documental, cuja solução demandaria simples apresentação oportuna, nos termos do art.16, inc. III, do PAF, não vislumbrada nenhuma das exceções das alíneas do §4º, do mesmo artigo. Ainda, analisado adequadamente o conjunto probatório existente e concluindo pela improcedência das alegações, é prerrogativa do julgador demandar por novas provas, e se este entende que constam dos autos as informações suficientes para prolatar a decisão, diligências e perícias não são necessárias, ao teor do livre convencimento motivado, do art. 29, do PAF.

Deste modo, sendo a produção das provas em comento de responsabilidade do contribuinte, não é razoável que sejam realizadas por meio de diligência, daí, em conformidade com os arts. 18, caput e 29 do PAF, indefiro o pedido de diligência, por considerá-la prescindível para a solução do litígio administrativo.

Portanto, utilizando-se das razões de decidir acima expostas, e considerando que a Recorrente não trouxe comprovação documental inequívoca, levando-se em conta seu ônus da comprovação do direito creditório, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.784/99, e do art. 373, inc. I, c/c o art. 15, do CPC/15, entendo que o contribuinte não logrou êxito em desincumbir-se do ônus de provar seu direito de crédito, líquido e certo, assim como exigido pelo art. 170, do CTN.

Assim, ratificando a decisão recorrida, entendo deva ser mantida a decisão de primeira instância, pelas razões expostas e pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida